

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1408 DA COMISSÃO****de 19 de agosto de 2015****relativo à autorização da DL-metionil-DL-metionina como aditivo em alimentos para peixes e crustáceos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foi apresentado um pedido de autorização da DL-metionil-DL-metionina como aditivo em alimentos para animais. Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do referido regulamento.
- (3) O pedido refere-se à autorização da DL-metionil-DL-metionina como aditivo em alimentos para animais de todas as espécies de animais aquáticos, a classificar na categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos».
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 27 de janeiro de 2015 <sup>(2)</sup>, que, nas condições de utilização propostas, a DL-metionil-DL-metionina não tem efeitos adversos na saúde animal, na saúde humana nem no ambiente e que pode ser considerada uma fonte eficaz do aminoácido L-metionina para as espécies de peixes e de crustáceos. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação da DL-metionil-DL-metionina revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização daquela substância, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos nutritivos» e ao grupo funcional «aminoácidos, os seus sais e análogos», é autorizada como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no referido anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

<sup>(2)</sup> EFSA Journal (2015); 13(2): 4012.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de agosto de 2015.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---

## ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			

**Categoria: aditivos nutritivos. Grupo funcional: aminoácidos, os seus sais e análogos**

3c306	—	DL-Metionil-DL-metionina	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Pó cristalino de síntese química com um mínimo de 93 % de DL-metionil-DL-metionina, um máximo de 3 % de DL-metionina e um máximo de 3 % de sulfato de sódio (em relação à matéria seca)</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>DL-Metionil-DL-metionina (ácido 2-[(2-amino-4-metilsulfanilbutanoíl)amino]-4-metilsulfanilbutanoico)</p> <p>Fórmula química: C<sub>10</sub>H<sub>20</sub>N<sub>2</sub>O<sub>3</sub>S<sub>2</sub></p> <p>N.º CAS: 52715-93-2</p> <p><i>Método analítico</i> <sup>(1)</sup></p> <p>Para a quantificação da DL-metionil-DL-metionina no aditivo para a alimentação animal: cromatografia líquida de alta resolução de fase reversa com deteção fotométrica a 205 nm (RP-HPLC-UV).</p> <p>Para a quantificação da DL-metionil-DL-metionina em pré-misturas, alimentos compostos e matérias-primas para alimentação animal: cromatografia de troca iónica com derivatização pós-coluna e deteção fotométrica a 570 nm (IEC-UV).</p>	Peixes e crustáceos	—			Deve indicar-se na rotulagem o teor de humidade.	9 de setembro de 2025
-------	---	--------------------------	---	---------------------	---	--	--	--	-----------------------

<sup>(1)</sup> Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: <https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports>